

**SEMINÁRIO REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: CONTRIBUIÇÕES DE MINAS GERAIS  
ATA DO GRUPO DE TRABALHO (SUCESSÕES)**

**Data:** 10 de novembro de 2023

**Local:** 501, prédio da Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

**Relatoria:** César Fiuza - UFMG; Kessia Priscila Miranda Ramos - PPGD UFMG.

**Participantes:** César Fiuza - UFMG; Kessia Priscila Miranda Ramos - PPGD UFMG; Chrysthiane Andrade Linhares - DPMG; Juliana Maria de Souza Pedrosa - OAB; Flávia Vilela Zuchi - OAB; Renato Horta Rezende - OAB; Gabriela Brasil Nascimento Almeida.

Nº	Tema ou artigo atual	Proposta	Justificativa	Com indicativo de aprovação?	Prioridade	Autoria	Observações
1	1.790	Revogar o dispositivo	Já possui julgamento de inconstitucionalidade por Recurso Extraordinário	Sim	-	Julia	
2	1.796	Revogar o dispositivo	Prazo diferente do CPC e o prazo não traz sanção	Não	-	Laura Souza	O GT entende que o ideal seria alterar o dispositivo de acordo com o CPC.
3	1.803	Revogar o dispositivo	Não há fundamentação para a distinção dos filhos	Sim	-	Laura Souza	O GT acrescenta a sugestão de revogação do inciso I do art. 1.801

4	Art. 108, § 2º	Revogar o dispositivo.	Trata-se da figura de renúncia.	Não	-	Laura Souza	O GT entende que não há necessidade de revogação, tendo em vista que o ideal seria alteração da redação. Mas não houve consenso em relação ao significado essencial do uso do termo "renúncia", nesse sentido, entende-se que o ideal é não alterar no dispositivo.
5	Art. 1.829	Simplificar a redação do art. 1829, substituindo "salvo se casado" por "salvo se unido". E substituir a última parte do dispositivo	Simplificação da redação do dispositivo.	Sim, com ressalva	-	Laura Souza	Sugestão do GT: I - aos descendentes , em concorrência com o

		<p>por "No regime da comunhão parcial de bens, a concorrência é restrita aos bens particulares".</p>				<p>cônjuge ou companheiro sobrevivente, salvo se casado ou unido este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. No regime da comunhão parcial de bens, a concorrência</p>
--	--	--	--	--	--	--

							é restrita aos bens particulares.
6	Art. 1.829, II e III	Adicionar “companheiro”	Inconstitucionalidade do art. 1.790	Sim	-	Laura Souza	
7	Art. 1.830	Alterar a redação do art. 1830 para: "Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, ainda estava mantida a comunhão de vidas."	Alterar a redação do art. 1830 para: "Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, ainda estava mantida a comunhão de vidas."	Sim	-	Laura Souza	
8	1.831	Art. 1.831. Ao cônjuge, ao companheiro e a companheira sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à	Inclusão dos(as) companheiros(as), inclusão de descendentes ou ascendentes com deficiência, bem como aos ascendentes idosos que residiam com o autor da herança ao tempo de sua morte no gozo do direito real de habitação. Promoção da solidariedade familiar e do direito à moradia. Cumprimento da função social da propriedade. De outra feita, a proposta não prejudica o direito de herança dos demais herdeiros quando os beneficiados desse direito real tenham renda ou patrimônio para arcar com sua moradia.	Sim, com ressalvas	-	Chryztiane Linhares (Defensoria Pública)	Sugestão do GT: substituir PCD por pessoa incapaz.  A existência do parágrafo segundo pode descaracterizar a própria natureza do instituto em

		<p>residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.</p> <p>§ 1º Estende-se o benefício previsto no caput aos descendentes ou ascendentes com deficiência, bem como aos ascendentes idosos que residiam com o autor da herança ao tempo de sua morte.</p> <p>§ 2º Cessará direito real de habitação quando o titular adquirir renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia.”</p>					casos específicos.
9	1.832, I	<p>No art. 1832, inciso I, suprimir a parte “não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.”</p>	<p>Em atenção ao crescimento das famílias recompostas, essa regra só trazia dificuldades de finalização do inventário. A valorização do cônjuge na sucessão ficou excessiva no regime do Código de 2002</p>	Sim	-	Laura Souza	<p>Acrescentar companheira e companheiro .</p>

10	1.836, 1.838, 1.839	Adicionar o companheiro à redação dos arts. 1836, 1838 e 1839. Sendo que a redação ficaria: "cônjuge ou companheiro sobrevivente".	Orientação do STF	Sim		Laura Souza	
11	1857, § 1º	No art. 1857, § 1º, adicionar a garantia da legítima. Sugestão de redação: "A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento em desrespeito à garantia dela."	A legítima dos herdeiros necessários pode ser incluída para fins de legado.	Não houve consenso.	-	Laura Souza	Não houve consenso, mas a maioria entendeu pela alteração do dispositivo, sugerindo outra redação: "A legítima dos herdeiros necessários poderá ser incluída no testamento desde que respeite sua garantia."
12	1.879	Adicionar um parágrafo único ao art. 1879 que trate do testamento de emergência que	Não se trata de testamento particular, mas de testamento extraordinário, submetido às regras da caducidade, como ensinava Zeno Veloso	Sim	-	Laura Souza	

		caduque. Sugestão de redação: "Parágrafo único - Caducará o testamento de emergência, se cessadas as circunstâncias excepcionais, e o testador não o ratificar em até noventa dias."					
13	1.969	No art. 1.969, substituir "pelo mesmo modo e forma como pode ser feito." por "por outro testamento de qualquer espécie.". Sugestão de redação: "Art. 1.969. O testamento pode ser revogado por outro testamento de qualquer espécie."	A redação original traz uma confusão de que o testamento de uma espécie tem que ser revogado por outro da mesma espécie, o que não é a melhor interpretação. Não há hierarquia entre testamentos.	Não	-	Laura Souza	Sugestão GT: Não alterar o dispositivo do modo sugerido, mas acrescentar "ou por outro testamento posterior".
14	2.003, 2.004, 2.020	No parágrafo único do art. 2003 e no caput do art. 2004, substituir "ao tempo da liberalidade" por "ao tempo da abertura da sucessão". Além disso, revogar o § 1o do art. 2004.	Por coerência ao CPC	Sim	-	Laura Souza	
15	2.019 e 2.020	Adicionar o companheiro à redação	Para atender à reunião do cônjuge e do companheiro na ordem de vocação hereditária.	Sim	-	Laura Souza	

		dos arts. 2019, caput e § 1o, e 2020, ficando "o cônjuge ou companheiro sobrevivente"					
16	1.790	Supressão do artigo.	O artigo em questão já foi reconhecido inconstitucional em precedente vinculante do STF (Tema 809) e, de fato, ofende a equiparação constitucional entre casamento e união estável. Sua permanência no Código apenas permite ruído interpretativo e confusão.	Sim	-	Marcello Silva Nunes Leite	